

**Número 060****Sessões: 21 e 22 de outubro de 2014**

Este Boletim contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCU que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período acima indicado. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento das decisões mais importantes do Tribunal. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor da deliberação, bastando clicar no número do Acórdão (ou pressione a tecla CTRL e, simultaneamente, clique no número do Acórdão).

[Acórdão 2811/2014 Plenário](#) (Recurso de Reconsideração, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Licitação. Alienação. Avaliação.

O Custo Unitário Básico (CUB) é um indicador útil para determinar o custo de empreendimentos novos, bem como a evolução desse custo, mas não é adequado para avaliar ou atualizar o preço de mercado de imóveis antigos.

[Acórdão 2816/2014 Plenário](#) (Representação, Relator Ministro José Múcio Monteiro)

Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração

É recomendável que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não se restrinja a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, adotando-se, ainda, outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados, portais oficiais de referenciamento de custos.

[Acórdão 2824/2014 Plenário](#) (Recurso Administrativo, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Pessoal. Direitos. Licença sem vencimentos.

A licença para o trato de assuntos particulares é possibilidade prevista na legislação ([art. 91](#) da Lei 8.112/90), a critério da Administração, mas não direito a ser usufruído pelo servidor quando e se este entender necessário. A licença só pode ser concedida se não provocar impacto relevante na atuação da repartição na qual esteja lotado o servidor interessado, que possa comprometer o atingimento de seus objetivos.

[Acórdão 2827/2014 Plenário](#) (Auditoria, Relator Ministro-Substituto Weder de Oliveira)

Licitação. Orçamento estimativo. Elaboração.

A Administração está obrigada a adotar, desde o projeto básico, planilhas orçamentárias que expressem a composição dos custos unitários dos itens de serviço, com detalhamento suficiente à sua precisa identificação, abstendo-se de utilizar grandes "grupos funcionais" para mão de obra ou outras unidades genéricas do tipo "quantia fixa" ou "verba".

[Acórdão 2832/2014 Plenário](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Competência do TCU. Sistema Único de Saúde. Contrato de gestão.

A aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS) por organização social que celebrou contrato de gestão com ente federativo (estado, município ou Distrito Federal) sujeita-se à fiscalização do TCU.

[Acórdão 2832/2014 Plenário](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Convênio e Congêneres. Organização social. Contrato de gestão.

Não incide sobre os contratos de gestão a regra de manter os recursos financeiros transferidos pela União em conta corrente específica aberta em instituição financeira oficial ([art. 116, § 4º](#), da Lei 8.666/93), própria dos convênios, porque esses institutos – contratos de gestão e convênios – possuem natureza jurídica, objetivos e normas de regência distintos.

[Acórdão 2832/2014 Plenário](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues)

Contratação Direta. Inexigibilidade. Serviços advocatícios.

Na contratação de serviços advocatícios, a regra geral do dever de licitar é afastada na hipótese de estarem presentes, simultaneamente, a notória especialização do contratado e a singularidade do objeto. Singular é o objeto que impede que a Administração escolha o prestador do serviço a partir de critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação.

[Acórdão 5921/2014 Segunda Câmara](#) (Aposentadoria, Relator Ministro José Jorge)

Pessoal. Coisa julgada. Decisão judicial.

O fato de terem decorridos mais de cinco anos da apreciação de ato de pessoal pelo TCU, considerando-o legal – embora impossibilite a revisão de ofício, se ausentes indícios de má-fé por parte do interessado –, não impede que o Tribunal determine ao órgão de origem que proceda à correção de pagamento de parcela impugnada, quando o fundamento que a amparava, estabelecido em sentença judicial, foi afastado pelo próprio Poder Judiciário em decisão transitada em julgado.

[Acórdão 5922/2014 Segunda Câmara](#) (Aposentadoria, Relator Ministro José Jorge)

Pessoal. Transposição de regime. Horas extras judiciais.

A hora extra judicial é uma vantagem própria do regime celetista e, por isso, incompatível com o regime estatutário. A manutenção de pagamentos relativos a essa vantagem apenas seria admissível se fosse necessário assegurar, imediatamente após a transposição ao Regime Jurídico Único (RJU), a irredutibilidade da remuneração. Nessa hipótese, a vantagem seria paga sob a forma de VPNI e paulatinamente compensada nos aumentos subsequentes conferidos ao funcionalismo, até seu completo desaparecimento.

[Acórdão 5948/2014 Segunda Câmara](#) (Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro)

Contratação Direta. Dispensa. Imóvel.

Na aquisição de imóvel mediante dispensa de licitação ([art. 24, inciso X](#), da Lei 8.666/93) faz-se necessária a conjugação de três requisitos: (i) comprovação de que o imóvel se destina ao atendimento das finalidades precípuas da Administração; (ii) escolha condicionada a necessidades de instalação e de localização; e (iii) compatibilidade do preço com o valor de mercado, aferida em avaliação prévia. É inaplicável a contratação direta se há mais de um imóvel que atende o interesse da Administração.

Elaboração: Diretoria de Jurisprudência - Secretaria das Sessões
Contato: infojuris@tcu.gov.br
